

CONSTRUTORA PREMIUM

C M L BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

CNPJ: 18.695.016/0001-21

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DE SÃO SEBASTIÃO

Ref.: **Toma de Preço nº 002/2021**

CML BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.695.016/0001/21, estabelecida na RUA 4A, Chácara 1, Lote 1, Sala 302, Centro Empresarial Vicente Pires, CEP. 72006-251, Brasília-DF, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, respeitosamente com fulcro legal no CAPÍTULO IX – DOS RECURSOS E DAS IMPUGNAÇÕES do Regulamento de Licitações e Contratos da ADMINISTRAÇÃO, à presença de Vossa Excelência, interpor, **IMPUGNAÇÃO à Tomada de Preço n. 002/2021**, nos termos seguintes:

1) DOS FATOS

Publicou a TP 02/2021 para realização de licitação cujo objeto é a *Contratação de empresa para execução da obra de reforma da “Praça Bela Vista” localizada na Rua Bela Vista / Rua 10, São*

CASSIUS MARCELO LOUREIRO
BRAGA:56366175187
Assinado de forma digital por
CASSIUS MARCELO LOUREIRO
BRAGA:56366175187
Dados: 2021.08.13 14:29:43 -03'00'

**Rua 4A Chácara 1ª Sala 302 – Centro Empresarial - CEP: 72.006-251 – Tel.: (61) 3257-6236
Vicente Pires - Brasília – DF - E-mail: construtorapremium.obras@gmail.com**

CONSTRUTORA PREMIUM

C M L BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

CNPJ: 18.695.016/0001-21

Sebastião/DF, com área total de 3.527,03M² (três mil quinhentos e vinte e sete metros quadrados e três centímetros quadrados).

O certame está designado para ocorrer no dia 23 de agosto de 2021, às 09h30, pelo valor máximo previsto em edital de R\$ 430.567,77 (quatrocentos e trinta reais quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos).

Ocorre que, da leitura do Edital, foi possível identificar situações que suscitam dúvidas e comprometem, a legalidade da licitação e conseqüentemente a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração de São Sebastião, as quais passa a expor, razão de ser da presente impugnação.

2) DA AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS

A presente licitação refere-se à contratação de prestação de serviços de reforma de praça. Os serviços prestados, por sua vez, compreendem diversas despesas distintas para a empresa que os prestará, como salários e encargos com pessoal, manutenção de maquinário, insumos e etc.

A Lei de licitações, nº 8.666/1993, prevê expressamente em seu art. 7º, §2º, inciso II, que *as licitações para execução de serviços somente poderão ocorrer quando existir **orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.***

Isto quer dizer que, na fase preparatória da licitação, onde a administração realiza pesquisas de preços para compor o preço máximo do edital, **deve a administração colher orçamentos contendo planilha detalhada da composição dos custos diretos e indiretos de cada item**, para que se saiba exatamente como se chegou ao preço total e se os valores estão em conformidade com os preços praticados no mercado.

Ou seja: a Administração deveria ter solicitado no edital, que as empresas apresentem no orçamento planilha discriminando os custos com salários, encargos, manutenção de maquinário, transporte, impostos, bem como todo e qualquer elemento que componha o preço da prestação de serviços. Vulgo Composição de custo unitários.

CASSIUS MARCELO LOUREIRO
BRAGA:56366175187
Assinado de forma digital por CASSIUS MARCELO LOUREIRO
Dados: 2021.08.13 14:29:51 -03'00'

CONSTRUTORA PREMIUM

C M L BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

CNPJ: 18.695.016/0001-21

Ademais, sempre que o valor do objeto for composto por diversos elementos, a exemplo das contratações de obras e serviços de engenharia, serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, deve a Administração elaborar planilha de custos e anexá-la, via de regra, ao instrumento convocatório de seu certame, bem como exigir que os licitantes apresentem propostas acompanhadas da referida planilha.

Dada a importância do orçamento analítico da licitação é que sua realização, ainda na fase interna do procedimento, deve ser da forma mais consistente e correta possível, refletindo de fato a realidade praticada no mercado, pois somente assim será viável a obtenção de proposta adequada e vantajosa à Administração.

E em nenhum momento a Administração solicita que seja entregue pela licitante a composição de preços no envelope da proposta, vejamos:

CAPÍTULO V – DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

5.1. A proposta de preços deverá:

- a) fazer menção ao número desta Tomada de Preços, ser datilografada ou impressa, em uma via, sem emenda ou rasura, datada e assinada, rubricadas em todas as páginas;
- b) apresentar sua Proposta de Preços com apresentação e especificação clara e detalhada dos serviços observada às especificações indicadas no Projeto Básico e no Caderno de Especificações Técnicas que compõe o Edital ao qual a licitante participará, especificamente;
- c) conter a discriminação dos serviços a serem executados, conforme modelo Planilha de Formação de Preço (Anexo XVIII), contendo a especificação dos serviços, unidades, quantidades, preços unitários e preços totais;
- d) conter a explicitação detalhada da composição do B. D. I. - Bonificação de Despesas Indiretas (Anexo XX); e dos encargos sociais, devidamente discriminados, utilizados na elaboração da referida planilha, que deverá ser assinada pelo responsável técnico ou profissional devidamente habilitado pelo CREA/CAU;
- e) apresentar Cronograma Físico-Financeiro Provisório (Anexo XIX), detalhando o prazo para execução dos serviços e as etapas componentes;
- f) conter prazo de execução dos serviços de 90 (noventa) dias corridos, conforme disposto no item 15.2 do Edital;
- g) consignar prazo de validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de sua apresentação, para fins de convocação para contratação;

CASSIUS MARCELO LOUREIRO
BRAGA:56366175187

Assinado de forma digital por
CASSIUS MARCELO LOUREIRO
BRAGA:56366175187
Dados: 2021.08.13 14:30:00
-03'00"

CONSTRUTORA PREMIUM

C M L BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

CNPJ: 18.695.016/0001-21

Cumpra-se destacar que tal modelo, solicitado no edital, sequer seria a planilha adequada para cumprir com os ditames legais, eis que não possui a composição de custos, tratando-se de documento genérico que não é capaz de demonstrar quais seriam os preços unitários que compõem o valor final do serviço. (modelo anexo)

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA ESTIMATIVA					
Obra	REFORMA DE PRAÇA PÚBLICA - BELA VISTA - BAIRRO BOSQUE/BELAVISTA				
Endereço	SÃO SEBASTIÃO-DF				
Área (m ²)	3.527,03M ²				
Contratante	Administração Regional de São Sebastião - RA XIV				
Resp. Planilha	Ataliba Rodrigues Pereira				
Fonte Mercadológica	SINAPI - Serviços e Insumos (ref.: JUNHO/2021) fonte: Site Caixa Econômica Federal				
Valor Total da Obra					
ITEM	COD	FONTE	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE
SERVIÇOS PRELIMINARES/ADMINISTRAÇÃO LOCAL					
1.0					
1.1		CAU/CREA	ART/RRT	un	1,00
1.2	90777	SINAPI	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	h	198,00
1.3	93572	SINAPI	ENCARREGADO GERAL DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	mês	3,00
1.4	4813	SINAPI	PLACA DE OBRA (PARA CONSTRUÇÃO CIVIL) EM CHAPA GALVANIZADA "N. 22", ADESIVADA, DE "2,0 X 1,125" M	m ²	12,00
1.5	10775	SINAPI	LOCAÇÃO DE CONTAINER 2,30 X 6,00M, ALT. 2,50, COM 1 SANITÁRIO, PARA ESCRITÓRIO COMPLETO SEM DIVISÓRIAS INTERNAS	mês	3,00
1.6	98519	SINAPI	REvolvimento e limpeza manual de solo. AF_05/2018	m ²	1395,93
1.7	COMPOSIÇÃO 1.7	SINAPI	ISOLAMENTO DE OBRA COM TELA PLÁSTICA COM MALHA DE 5MM E ESTRUTURA DE MADEIRA PONTALETEADA	m ²	376,00
1.8	COMPOSIÇÃO 1.8	SINAPI	DEMOLIÇÃO DE ESTRUTURA EXISTENTE	m ³	124,64
1.9	100981	SINAPI	CARGA, MANOBRA E DESCARGA DE ENTULHO EM CAMINHÃO BASCULANTE 6 M ³ - CARGA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAÇAMBA DE 0,80 M ³ / 111 HP) E DESCARGA LIVRE (UNIDADE: M3). AF_07/2020	m ³	124,64
1.10	95877	SINAPI	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 18 M ³ , EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020	M ³ XKM	3739,20
1.11	93593	SINAPI	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M ³ , EM VIA URBANA PAVIMENTADA, ADICIONAL PARA DMT EXCEDENTE A 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020	m ³ km	1346,11
1.12	COMPOSIÇÃO 1.12	SINAPI	ENTRADA PROVISÓRIA DE ENERGIA ELÉTRICA AÉREA TRIFÁSICA 40A EM POSTE MADEIRA	un	1,00
1.13	COMPOSIÇÃO 1.13	SINAPI	ENTRADA PROVISÓRIA DE ÁGUA	un	1,00
1.14	COMPOSIÇÃO 1.14	SINAPI	RETIRADA DE ALAMBRADO (QUADRA)	m ²	241,40

CASSIUS MARCELO LOUREIRO
BRAGA:5636617518
7

Assinado de forma digital por
CASSIUS MARCELO LOUREIRO
BRAGA:5636617518
Dados: 2021.08.13 14:30:08
-03'00"

CONSTRUTORA PREMIUM

C M L BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

CNPJ: 18.695.016/0001-21

Assim, deve-se mencionar que a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União está em consonância com os dispositivos legais apontados e, ainda, tem apresentado posicionamento bastante severo com relação à falta dos custos unitários, conforme trecho do julgado abaixo:

10.2.1 Não se questiona que, em uma licitação por preço global, o contrato deva definir o valor devido ao licitante com base na prestação do serviço como um todo. Malgrado isso, mesmo em se tratando de empreitada por preço global, deve haver orçamento detalhado em planilhas contendo todos os custos unitários, em conformidade com os arts. 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93. E tal orçamento não constava dos autos do processo de licitação, sendo posteriormente fornecidos à equipe de auditoria (cf. fls. 12 e 37/39 do Volume Principal). 10.2.2 Pretender afastar responsabilidade em decorrência de tal omissão é abrir as portas para que tais procedimentos se repitam. Não havendo as planilhas de custos unitários, resta inviabilizada a aferição da desconformidade dos preços estimados pela Administração com os de mercado. Se não se pune ninguém por esse fato, àquele cujo intento é ocultar irregularidades, a via da simples não-apresentação das planilhas é por demais atrativa. Em razão disso, quem não cumpre os referidos preceitos legais deve ser punido, prescindindo-se da análise das abscônditas intenções do responsável. Grosso modo, tal situação guarda semelhança com a omissão no dever de prestar contas. Se o gestor não as apresenta, é punido, independentemente da perquirição sobre se houve irregularidade quanto ao aspecto material da utilização dos recursos, porquanto a própria omissão, de per si, já constitui uma irregularidade. Portanto, o argüido pelo recorrente, nesse ponto, não procede. (TCU, Acórdão nº 166/2001, Primeira Câmara, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, DOU 16/07/2001). (grifou-se)

A posição do Tribunal é de não tolerar a falta de apresentação dos custos unitários, até mesmo nos casos de empreitada por preço global e independentemente da efetiva concretização dos prejuízos. A mera promoção da licitação sem a planilha de custos unitários enseja a punição.

CASSIUS MARCELO LOUREIRO
BRAGA:56366175187
Assinado de forma digital por
CASSIUS MARCELO LOUREIRO
BRAGA:56366175187
Data: 2021.06.13 14:30:16
0300

CONSTRUTORA PREMIUM

C M L BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

CNPJ: 18.695.016/0001-21

Sobre isso, pondera o Ilustre Jurista Marçal Justen Filho:

É dever jurídico da Administração Pública elaborar a planilha mais consistente possível. Isso significa a necessidade de estimar todos os itens de custos, tomar em vista todas as despesas diretas e indiretas e atingir um resultado que seja respaldado por informações objetivas.1 (grifou-se)

A planilha de custos é essencial para que a Comissão de Licitação/Pregoeiro possa aferir, por ocasião do julgamento do certame, a aceitabilidade das propostas. Essa exigência legal não é mera formalidade, pois a ausência da planilha de custos unitários poderá gerar muitos problemas de ordem prática, conforme também ensina Marçal Justen Filho:

A obrigatoriedade da formulação de estimativas quanto aos custos necessários à execução do objeto destina-se a satisfazer várias finalidades.

Em primeiro lugar, trata-se de assegurar a seriedade do planejamento administrativo. Se a Administração desconhecer os custos, será inviável programar a execução do objeto. [...]

Depois, a Administração não disporá de condições para avaliar a seriedade das propostas apresentadas. Será inviável identificar as ofertas despropositadas e destituídas de consistência. A Administração correrá o risco de contratar com um licitante destituído das condições mínimas de executar o objeto.

Ainda sob o prisma da avaliação das propostas, a existência de uma planilha de custos – a qual deverá balizar a proposta apresentada pelo licitante – permite à Administração identificar os próprios equívocos.2 (grifou-se)

Infere-se, portanto, que é dever da Administração, ao licitar obras e serviços, providenciar competente projeto básico e/ou termo de referência acompanhado de orçamento detalhado em planilha que expresse adequadamente a composição de todos os custos unitários que incidirão na contratação do objeto (insumos, tributos, encargos sociais, BDI, etc.) e que será inserido como anexo ao edital,

Rua 4A Chácara 1ª Sala 302 – Centro Empresarial - CEP: 72.006-251 – Tel.: (61) 3257-6236
Vicente Pires - Brasília – DF - E-mail: construtorapremium.obras@gmail.com

CASSIUS MARCELO LOUREIRO
BRAGA:5636617518
Assinado de forma digital por
CASSIUS MARCELO LOUREIRO
BRAGA:5636617518
Dados: 2021.08.13 14:30:25
-03'00'

CONSTRUTORA PREMIUM

C M L BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

CNPJ: 18.695.016/0001-21

devendo tal planilha ser preenchida adequadamente pelos licitantes, de acordo com a legislação que lhes rege e demais normas aplicáveis, como forma de detalhar os componentes de custos que incidirão na formação de seus preços.

Salientamos ainda que a finalidade da planilha de custos é identificar e pormenorizar o custo estimado/máximo da contratação, no intuito de se averiguar a disponibilidade orçamentária e definir a modalidade de licitação a ser adotada, conforme o caso 1, bem como viabilizar a obtenção da proposta mais vantajosa aos interesses da Administração e atender aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei Geral de Licitações, notadamente os do julgamento objetivo, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da igualdade, visto que somente tendo ciência dos elementos e valores compreendidos pelo objeto pretendido é que poderá realizar um julgamento efetivamente adequado.

Por fim, é válido trazer o entendimento sintetizado pela Súmula TCU nº 258 consubstanciar o meu convencimento, no qual estabelece que as composições de custos unitários e o detalhamento de Encargos Sociais e do BDI integram o orçamento compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devendo constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

03) CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **considerando:**

- a) Que se trata de uma licitação que prevê gasto de mais de 400 mil de reais, dinheiro este que é público e que pertence a todos os cidadãos maringaenses, devendo ser aplicado da forma mais responsável, eficiente e transparente possível;
- b) Que conste no edital a composição utilizada pela Administração, bem como seja exigida pelos licitantes a apresentação de Composição de custos unitários.

Solicita-se a **IMPUGNAÇÃO** da **Tomada de Preço n. 002/2021**.

CASSIUS MARCELO LOUREIRO
Assinado de forma digital por
CASSIUS MARCELO LOUREIRO
BRAGA:56366175187
Dados: 2021.08.13 14:30:33
-03'00"

CONSTRUTORA PREMIUM

C M L BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

CNPJ: 18.695.016/0001-21

Certos de que estamos colaborando com um País mais justo e consciente dos deveres do Estado para com seus cidadãos, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários. Destacando-se que o prazo para resposta é de 03 (três) dias, nos termos do artigo 41, §1º da Lei 8.666/93.

Atenciosamente,

Brasília-DF, 13 de agosto de 2021.

CASSIUS MARCELO LOUREIRO Assinado de forma digital por CASSIUS
BRAGA:56366175187 MARCELO LOUREIRO BRAGA:56366175187
Dados: 2021.08.13 14:30:41 -03'00'

CML BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

CNPJ. 18.695.016/0001-21

Cassius Marcelo L. Braga

Representante Legal